	щ
	↽
	Σ
	9
	Ċ
	DO CÓCICO: 3EDD3AAC-C03EB215-AE1544B4-2C2D911E
	C
	2
	٠,
	4
	α
	4
	4
ഗ	S
õ	$\overline{}$
\sim	ш
=	◁
Z	. I
⋖	Ľ,
ก	Σ
	5
(C)	α
\circ	ш
\approx	ď
_	C
S	C
ŭί	7
=	C
ente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	ã
G	7
$\overline{}$	*
Ľ.	×
Ω	Ç
$\overline{}$	\subset
\sim	п
Ľ	~
'n	٠.
∽	ċ
_	ř
\neg	≟
_	۶.
⋖	``
=	_
_	C
O	•
Ñ	7
4	2
2	≻
2	₽
⋖	\subseteq
_	
*	Œ
œ	ď
⋖	Ť
`~	ă
1	~
$\overline{}$	ũ
×	≥
_	2
Ð	$\overline{}$
₹	7
酉	×
č	_
드	2
almente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	a tre am you hr/spede e informe
	"
D	a
do digit	Ç
~	Ξ
	Ω
2	Ξ
œ	77
.=	۳
S	≻
S	7
α	>
-	•
ပ္	2
Ξ	Ŧ
₽	_
\subseteq	0
Φ	£
Ē	U
=	_
Este documento foi assinado o	-
ĭ	a
×	U
_	ŭ
Φ	ч
ĸ	\succeq
ıĭí	u
ш	σ
	٠;;
	<u>.</u>
	ŝnci.
	rênci
	Ferência
	oferência
	onferência
	conferência acesse o si

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 519/2018 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11464/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Câmara Municipal de Autazes.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, Presidente e Ordenador de Despesas, à época
- Advogado: não possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 1995/2018-DMP-MPC-FCVM, da Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Autazes. Exercício de 2016.

Regularidade com Ressalvas. Multa. Prazo. Recomendações. Determinação.

10-ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria** nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1- Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Autazes, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos, na condição de Ordenador de Despesa, nos termos do art. 22, II, da Lei 2.423/96 c/c o art. 188, §1º, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM;
- 10.2 Aplicar Multa ao Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos no valor de **R\$ 7.000,00** (sete mil reais), em razão das restrições 2, 3, 4, 7, 8 e 9 constantes no Relatório Conclusivo nº 28/2018-DÍCAMI, nos termos do parágrafo único do art. 53 da Lei Estadual 2.423/96, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, que deverá ser recolhida **no prazo de 30 dias** para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE;
- 10.3 Conceder Prazo ao Sr. Heverton Marcelo Araújo dos Santos de 30 dias para recolher o valor constante no item 2, com comprovação perante a este Tribunal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 169, I, do RI/TCE, autorizando a instauração de inscrição dos débitos na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento, ex vi do art. 173 do RI/TCE;
- 10.4 Recomendar à Câmara Municipal de Autazes que:
 - a) Observe os prazos estabelecidos pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015, no que tange ao envio tempestivo, via sistema e-Contas, dos balancetes mensais e dos Relatórios de Gestão Fiscal;

umento foi assinado digitalmente por YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.	se o site http://consulta toe am doy br/snede e informe o código: 3FDD3AAC-C03FB215-AF1544B4-2C2D911F
Este documento foi assina	conferência acesse o site http://consu

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CON	
DIV. DE ACÓRDÃ	OS

Proc. №	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO № 519/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- b) Observe o que preceitua a Lei 4.320/64, notadamente no que tange ao planejamento das aquisições e do controle de bens de consumo e materiais permanentes;
- c) Encaminhe no bojo das futuras prestações de contas anuais todos os documentos necessários, em observância ao art. 1° da Resolução nº 06/2009- TCE;
- d) Envide esforços no sentido de implementar um sistema de Controle Interno, considerando as exigências contidas nos arts. 31, caput, 70 e 74, caput, incisos e §1º, da Constituição da República; arts. 39 e 45 da Constituição Estadual; art. 76 da Lei nº 4.320/64; art. 59 da LC 101/2000; arts. 43 a 47 da Lei nº 2.423/96 e Resolução TCE nº 09/2016;
- e) Atualize o portal da transparência, visto que, conforme preceitua a Lei 12.527/11, é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em tempo real de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.
- 10.5 Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução 04/2002 TCE/AM.

Vencido o Voto Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, acompanhando o Parecer Ministerial, pela Irregularidade das Contas e aplicação de multa ao responsável.

- 11- Ata: 28ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 07 de Agosto de 2018.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário Manoel Coelho de Mello.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

YAR A AM AZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator
JOAO BARROSO DE SOUZA
Procurador-Geral